



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 3

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015 DE 09 DE JUNHO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG

Protocolo nº 066/1201

Recebido em 16/06/2021

Ass. M. Responsável

**"ESTABELECE MULTAS PARA O
DESCUMPRIMENTO DAS
REGRAS EM SEGURANÇA E
SAÚDE DURANTE A PANDEMIA
DO COVID-19 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Silvianópolis-MG, por seus representantes decretou e eu em nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Poder Executivo para enfrentamento da pandemia de Covid-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas, permanece obrigatório o uso de máscara sobre o nariz e a boca em locais públicos ou abertos ao público, em veículos de transporte coletivo, em locais fechados onde haja reunião de pessoas, em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão:

- I- impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;
- II- orientar sobre o número máximo de pessoas permitido dentro do estabelecimento, ao mesmo tempo, conforme definido em Decreto;
- III- cumprir todas as medidas de observância obrigatória para a prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID - 19, disciplinadas nos Decretos do Executivo e Resoluções da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta lei e nos decretos municipais, sujeita o estabelecimento ao recolhimento do produto e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, além de multa pecuniária.

§ 2º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei sujeita o cidadão ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser aplicada pela fiscalização.

§ 3º Os estabelecimentos que forem flagrados com número de pessoas superior ao número máximo de pessoas permitido, dentro do estabelecimento ao mesmo

Av. Dr. José Miguel de Carvalho, s/nº, Centro, Silvianópolis/MG

CEP: 31.589-000 - Telefone: (35) 3-351-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 7 de 3

tempo, conforme estabelecido nos Decretos do Executivo e nas Resoluções da Secretaria Municipal de Saúde serão multados no valor de um salário mínimo vigente pela fiscalização.

§ 4º Os estabelecimentos que descumprirem integral ou parcialmente as determinações dispostas nos Decretos de avanço e regressão de onda/fase em função da COVID-19, vigente à época, ficam sujeitos à suspensão do alvará de funcionamento e aplicação de multa no valor de um salário mínimo vigente.

§ 5º As infrações que se referem os parágrafos 3º e 4º deste artigo terão multa de 30% do salário mínimo vigente, caso o infrator se enquadre em Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/06.

§ 6º Caso o estabelecimento seja irregular, a multa deverá ser aplicada na pessoa física responsável, através do seu CPF/ endereço, além da notificação para comparecimento à Prefeitura, no caso de tributos, a fim de ser orientado sobre a regularização de sua atividade.

Art. 3º. Fica autorizado ao Executivo Municipal proibir o comércio de ambulantes enquanto perdurarem as medidas de combate ao Coronavírus, exceto para os residentes e domiciliados em Silvianópolis, desde que:

I- Seja feito mediante decreto;

II- Sejam afixados nas entradas do Município placas constando a proibição de comércio ambulante enquanto perdurarem as medidas de combate ao Coronavírus – COVID-19, bem como as penalidades em caso de descumprimento.

Parágrafo único: a pessoa, física ou jurídica, flagrada descumprindo a referida proibição terá a mercadoria apreendida, sem prejuízo de multa no valor de 30% do salário mínimo vigente.

Art. 4º. A cada reincidência prevista nesta Lei, o valor da multa será acrescido de 50% referente a multa inicial.

§1º. Antes da aplicação de todas as multas previstas nesta Lei deverá o Poder Público, através dos fiscais competentes, notificar os infratores, constando que em caso de reincidência na infração, será aplicada a respectiva multa e quais os valores a serem aplicados.

§2º. As multas a que se referem esta Lei somente serão aplicadas a pessoa, física ou jurídica, que uma vez orientada persista no descumprimento.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefona: (35) 3451-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 3 de 5

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo remanejar servidor efetivo para assumir provisoriamente a função de Fiscal Sanitarista, o que deverá ser feito mediante portaria.

§1º. Fica criada gratificação de R\$ 499,76 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) ao servidor designado para a função de Fiscal Sanitarista.

§2º. A gratificação que se trata o §2º deste artigo é regida pelo artigo 116 do Estatuto dos Servidores (Lei Complementar 05/2020), no que couber.

§3º. Deverá o Poder Executivo fornecer ao servidor remanejado cursos de capacitação, além de todo o aparato necessário para desenvolver a função.

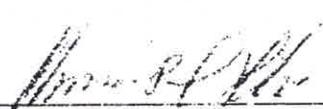
Art. 7º. O Servidor Público Municipal que descumprir as disposições desta lei estará sujeito às penalidades disciplinares e administrativas previstas no artigo 141 do Estatuto do Servidores Público (Lei Complementar Municipal nº 05/2020).

Art. 8º. As multas previstas nesta lei deverão serem pagas no prazo de 30 dias. O não pagamento no prazo legal, ensejará o encaminhamento para a Dívida Ativa do Município, podendo, ainda, serem encaminhadas para protesto e cobrança judicial.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Silvianópolis-MG, 09 de junho de 2021.


HOMERO BRASIL FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Telefone: (35) 3451-1200



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

É encaminhado a esta Casa projeto de lei que estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança e saúde durante a pandemia do covid-19 e dá outras providências.

Considerando que providências já tomadas pela atual gestão, bem como pelo Comitê Extraordinário do Coronavírus do Estado de Minas Gerais, não foram respeitadas de forma satisfatória;

Considerando que a prefeitura vem ficando de "mãos atadas" e com o recrudescimento do Coronavírus, teme o aumento do número de infectados e, talvez, de óbitos dos nossos munícipes;

Considerando que os Hospitais referencias no tratamento do Coronavírus na Macrorregião estão lotados, com ocupação superior a 100%, tanto na UTI quanto na enfermaria.

Considerando os diversos relatos de que os Municípios deixaram de cumprir a determinações editadas pelo Município para combate ao Coronavírus em razão de não haver/prever qualquer sanção;

Considerando que, aparentemente, pessoas pararam de temer os efeitos do vírus;

Considerando a necessidade de tomar providências para coibir transgressões aos Decretos editados pelo Município;

Considerando a necessidade de estabelecer multas e sanções administrativas através de lei municipal para trazer maior segurança jurídica ao Município na prática de seus atos;



Considerando que o poder de polícia exercido pelo Município deve ser feito por um servidor efetivo, haja vista a impossibilidade de delegação de tal poder;

Considerando que o agente público no cargo de fiscal sanitaria não é servidor efetivo;

Considerando, portanto, a necessidade de realocar servidor efetivo para suprir tal necessidade **temporária**;

Considerando a necessidade de estabelecer gratificação ao servidor que será remanejado para cumprir a função de Fiscal do Covid-19;

O TCEPE, em Cartilha¹, assim entendeu sobre desvio de atribuições para visando atender às demandas surgidas no enfrentamento ao COVID/19:

"É admissível o desvio de atribuições de servidor ocupante de cargo ou emprego público, de forma temporária, visando atender às demandas surgidas no enfrentamento da pandemia do Covid-19? A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Para cada cargo público, as funções são definidas de maneira que correspondam a um conjunto de atribuições conferidas a responsabilidade do agente que o ocupa. Em princípio, com fulcro na segurança jurídica e no princípio do concurso público, não há que se permitir que o servidor venha a exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual prestou concurso público, sob pena de configurar em desvio de função. As atribuições próprias de um cargo na Administração Pública são determinadas pela lei que o criou ou por ato normativo a ela vinculado; qualquer interferência no sentido de modificar a forma original desse complexo é ilegal, pois significa conceder competências que a lei não autorizou ou abolir as que a lei já atribuiu. Todavia, em situações excepcionais e devidamente motivadas o servidor poderá, de forma transitória, executar funções inerentes a outro cargo, cabendo um paralelo com o disposto pela Lei Federal nº 8.112/90, a qual no inciso XVII do seu artigo 117, estabelece como proibição "cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias". A analogia passa a ser meio integrativo e conveniente nesse caso. Insta ressaltar que, em situações de emergência ou de calamidade pública, os estados e os municípios poderão se utilizar, caso mais viável, do instituto da contratação temporária de pessoal para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, desde que atendidos todos os requisitos dispostos no ordenamento jurídico. No caso da situação atual, face à pandemia do Covid-19, é razoável o cometimento a servidor, de atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual é titular, desde que de forma transitória e condizentes com suas condições físicas e habilidades técnicas correntes. Ademais, cabe a observância ao máximo, da similitude entre as atribuições inerentes ao cargo ocupado e aquelas que serão desempenhadas na situação emergencial, respeitando imprescindivelmente, às condições e às peculiaridades exigidas para cada cargo, inclusive atentando à existência de lei disposta sobre restrições e requisitos específicos ao seu ocupante."

¹ https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/CARTILHA_admissao_covid.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG.
CNPJ: 11.678.442/0001-35

É com fundamento nesta mesma cartilha, que o TCEMG respondeu a perguntas em seu site², com o mesmo entendimento sobre a possibilidade de desvio de atribuições para atender demanda do COVID-19.

Sobre a vedação que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, elas não se aplicam às medidas de combate à calamidade pública do COVID-19.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente projeto de lei, solicitando que o projeto **seja apreciado em regime de urgência e com preferência**, para que seja deliberado em única votação, com dispensa dos interstícios regimentais, tendo em vista a urgência de se implementar as medidas para enfrentamento ao Coronavírus.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

² <https://www.tce.mg.gov.br/covid/perguntas.asp>



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - MG
CNPJ: 18.675.912/0001-35

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente ao Projeto de Lei nº 015/2021 de 09 de junho de 2021, que "Estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança e saúde durante a pandemia do Covid-19 e dá outras providências."

1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:

| ESPECIFICAÇÕES | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|---------------|---------------|---------------|
| Despesa total fixada para o exercício | 18.943.618,17 | 19.606.644,88 | 20.243.860,82 |
| Despesa Total com Gratificação do Fiscal Sanitarista e Encargos Sociais | 3.632,82 | 7.265,64 | 7.265,64 |
| Estimativa do Impacto Orçamentário | 0,01917% | 0,03705% | 0,03589% |

2. Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro Municipal

3. Dotação Orçamentária.

| DOTAÇÃO | SALDO |
|--|---------------|
| Dotações: 02.06.02.10.304.0013.2074.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | R\$ 14.306,15 |
| 02.06.01.10.301.0012.2058.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais | R\$ 82.603,05 |

4. Pagamento no Exercício de 2021:

| Data | Valor (R\$) |
|----------------------|-------------|
| Até o dia 10/07/2021 | 805,47 |
| Até o dia | 805,47 |

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133



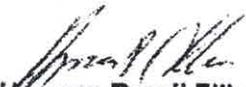
MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

| | |
|------------|----------|
| 10/08/2021 | |
| Até o dia | 605,47 |
| 10/09/2021 | |
| Até o dia | 605,47 |
| 10/10/2021 | |
| Até o dia | 605,47 |
| 10/11/2021 | |
| Até o dia | 605,47 |
| 10/12/2021 | |
| TOTAL | 3.632,82 |

5. Declaração do Ordenador de Despesas:

Face às regularidades acima demonstradas, e após o referido projeto de lei ser aprovado, sendo a referida dotação orçamentária já prevista nos instrumentos de planejamento Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorizo a contratação da referida despesa.

Silvianópolis-MG, 09 de junho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 015/2021

“Estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança e saúde durante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

Solicitante: Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade do PL 015/2021.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que Estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança e saúde durante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Estabelece multas para o descumprimento das regras em segurança e saúde durante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição merece retoques, uma vez que não respeitados os dispositivos legais.

Apesar de formalmente bem elaborado, o projeto deve ser emendado pela comissão ou de outra forma devolvido ao executivo para correções, visto a vinculação de suas multas ao salário mínimo, o que é juridicamente impossível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Reza a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)”

Nesse sentido transcrevemos recente decisão do E. STF:

**“SEGUNDO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.257.026 SÃO PAULO**

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo:

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

multa" (RE n. 445.282- AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5.6.2009).

"Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto” (RE n. 237.965, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 31.3.2000). Confiram-se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no RE n. 500.123, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 10.11.2010, e no RE n. 481.933, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 31.8.2010. 3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Leis ns. 3.820/1960 e 5.724/1971).

A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.098.981-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.3.2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 280/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, só pode adentrar no mérito de decisão administrativa quando esta restar eivada de ilegalidade ou de abuso de poder. 2. Hipótese em que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seriam imprescindíveis uma nova análise dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como o exame da legislação local aplicável. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.008.992-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.6.2017). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Multa administrativa por taxa de emissão de boletos. Atribuição do Procon. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.001.068-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.5.2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 875.477-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (RE n. 517.062, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 26.10.2009).

4. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, patente é a ilegalidade de multas administrativas e ou condenações judiciais, obrigações e prestações contratuais vinculadas ao salário mínimo, pois a própria legislação cria índices de correção monetária ou parâmetros para que sejam utilizados pelo entes.

Este tipo de vinculação desvirtua a figura do salário mínimo, pois retira a base de satisfação das obrigações laborais que este instituto deve apresentar e impõe a este a figura de índice indexador.

O salário mínimo foi criado com o objetivo do atendimento das necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser banalizado, nem ter a sua função substituída pelos aplicadores do direito, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 015/2021 possui vício constitucional, com base nos precedentes citados, entendo que não é possível a vinculação das multas ao salário mínimo, devendo a comissão emendar o projeto para estabelecer valores de referência municipal ou valores em moeda corrente nacional, ou de outra forma devolver ao executivo para as devidas correções.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 21 de junho de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ALESSANDRO VIEIRA MENDES

OAB/MG – 81.165

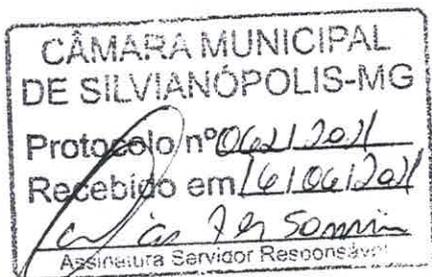
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 2

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016 DE 08 DE JUNHO DE 2021



AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Silvianópolis - MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de BDMG Saneamento - 2021, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 2 de 2

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

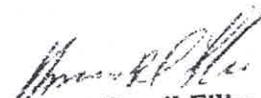
Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvianópolis-MG, 08 de junho de 2021


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Telefone: (35) 3451-1200



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

É encaminhado a esta Casa projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para saneamento, junto ao BDMG (Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais).

É sabido que o Município de Silvianópolis possui uma rede de distribuição de água bastante antiga, datada do ano de 1920, que se encontra em avançado estágio de oxidação, cujas paredes finas apresentam constantes rompimentos, acarretando um custo elevado de manutenção e um desperdício de água tratada estimado em 30%, o que é inaceitável.

O Município de Silvianópolis recebeu da FUNASA um amplo projeto de reformulação do sistema de abastecimento de água, conforme descrito a seguir:

- a) Captação da água;
- b) Adução de água bruta;
- c) Reforma da Estação de Tratamento de Água (ETA);
- d) Elevatória de água tratada;
- e) Adução de água tratada;
- f) Reservação (Reforma e ampliação dos reservatórios);
- g) **REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;**
- h) **LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA.**

Todas as etapas acima elencadas importaram num valor de R\$ 3.196.794,48 (três milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) na data de outubro de 2014 e no valor estimado de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para a data de janeiro de 2021 (segue em anexo planilha de custos).

O valor do empréstimo de R\$ 1.500.000,00 atende parcialmente os itens **REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA** e **LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA** que na data de janeiro de 2021 importa no valor estimado de R\$ 2.908.000,00 (dois milhões, novecentos e oito mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

No caso em questão a equipe técnica da Prefeitura deverá proceder com estudos "in loco" para verificar quais os trechos da velha rede hidráulica deverão ser substituídos.

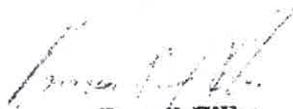
O empréstimo será pago com recurso próprio, descontado diretamente do Fundo Municipal de Municípios, conforme planilha de pagamento em anexo.

Segue, também em anexo, impacto orçamentário e dotação orçamentária.

Pede-se que o presente projeto de lei seja analisado com urgência e preferência, uma vez que a proposta Digital, BDMG – Saneamento foi aprovada pelo banco, agora entramos na próxima fase do processo do financiamento, criação da lei autorizativa, cuja **DATA MÁXIMA DE ENVIO DESTA LEI AUTORIZATIVA é 10/07/2021.**

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente projeto de lei, solicitando que o projeto **seja apreciado em regime de urgência e com preferência**, para que seja deliberado em única votação, com dispensa dos interstícios regimentais, tendo em vista o prazo estipulado pelo BDMG para encaminhamento da Lei Autorizativa (10/07/2021).

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente ao Projeto de Lei nº ___/2021 de 08 de junho de 2021, que "Autoriza o Município de Silvianópolis/MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, Operações de Crédito com Outorga de Garantia e dá outras providências."

1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:

| ESPECIFICAÇÕES | 2022 | 2023 | 2024 |
|--|---------------|---------------|---------------|
| Despesa total fixada para o exercício | 19.606.644,88 | 20.243.860,82 | 20.851.176,52 |
| Despesa com Amortização de Operação de Crédito | 248.046,71 | 355.220,08 | 334.350,00 |
| Estimativa do Impacto Orçamentário | 1,26511% | 1,75470% | 1,6035% |

2. Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro Municipal,

DOTAÇÃO

Dotação: 02.03.01.28.843.0000.3010-4.6.90.71.00 Principal da Dívida Contratual Resgatado

3. Pagamentos e Referências no Exercícios de 2022, 2023, 2024:

| Mês de Referência | Pagamento | Valor (R\$) |
|-------------------|----------------------|-------------|
| 01/2022 | Até o dia 10/01/2022 | 10.435,06 |
| 02/2022 | Até o dia 10/02/2022 | 10.435,06 |
| 03/2022 | Até o dia 10/03/2022 | 10.435,06 |
| 04/2022 | Até o dia 10/04/2022 | 10.435,06 |
| 05/2022 | Até o dia 10/05/2022 | 10.435,06 |
| 06/2022 | Até o dia 10/06/2022 | 10.435,06 |
| 07/2022 | Até o dia 10/07/2022 | 31.268,39 |
| 08/2022 | Até o dia 10/08/2022 | 31.123,46 |
| 09/2022 | Até o dia 10/09/2022 | 30.978,52 |

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133



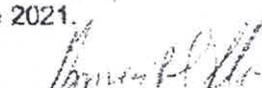
MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

| | | |
|---------------------------|----------------------|-------------------|
| 10/2022 | Até o dia 10/10/2022 | 30.833,59 |
| 11/2022 | Até o dia 10/11/2022 | 30.688,66 |
| 12/2022 | Até o dia 10/12/2022 | 30.543,73 |
| 01/2023 | Até o dia 10/01/2023 | 30.398,80 |
| 02/2023 | Até o dia 10/02/2023 | 30.253,87 |
| 03/2023 | Até o dia 10/03/2023 | 30.108,94 |
| 04/2023 | Até o dia 10/04/2023 | 29.964,00 |
| 05/2023 | Até o dia 10/05/2023 | 29.819,07 |
| 06/2023 | Até o dia 10/06/2023 | 29.674,14 |
| 07/2023 | Até o dia 10/07/2023 | 29.529,21 |
| 08/2023 | Até o dia 10/08/2023 | 29.384,27 |
| 09/2023 | Até o dia 10/09/2023 | 29.239,34 |
| 10/2023 | Até o dia 10/10/2023 | 29.094,41 |
| 11/2023 | Até o dia 10/11/2023 | 28.949,48 |
| 12/2023 | Até o dia 10/12/2023 | 28.804,55 |
| 01/2024 | Até o dia 10/01/2024 | 28.659,62 |
| 02/2024 | Até o dia 10/02/2024 | 28.514,69 |
| 03/2024 | Até o dia 10/03/2024 | 28.369,76 |
| 04/2024 | Até o dia 10/04/2024 | 28.224,83 |
| 05/2024 | Até o dia 10/05/2024 | 28.079,90 |
| 06/2024 | Até o dia 10/06/2024 | 27.934,97 |
| 07/2024 | Até o dia 10/07/2024 | 27.790,03 |
| 08/2024 | Até o dia 10/08/2024 | 27.645,10 |
| 09/2024 | Até o dia 10/09/2024 | 27.500,17 |
| 10/2024 | Até o dia 10/10/2024 | 27.355,24 |
| 11/2024 | Até o dia 10/11/2024 | 27.210,31 |
| 12/2024 | Até o dia 10/12/2024 | 27.065,38 |
| TOTAL ATÉ DEZ/2024 | | 937.616,79 |

4. Declaração do Ordenador de Despesas:

Face às regularidades acima demonstradas, e após o referido projeto de lei ser aprovado, sendo a referida dotação orçamentária já prevista nos instrumentos de planejamento Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorizo a contratação da referida despesa.

Silvianópolis-MG, 08 de junho de 2021.


Honório Brasil Filho
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1290 – Fax (35) 3451-1133

6 anos e 6 meses

78
meses

X

Valor a Financiar: R\$ 1.500.000,00

Condições:
0,41% + SELIC a.m 5,00% + SELIC a.a

06 meses

| PARCELAS | VALOR* |
|----------|---------------|
| 01 | R\$ 10.435,06 |
| 02 | R\$ 10.435,06 |
| 03 | R\$ 10.435,06 |
| 04 | R\$ 10.435,06 |
| 05 | R\$ 10.435,06 |
| 06 | R\$ 10.435,06 |
| 07 | R\$ 31.268,39 |
| 08 | R\$ 31.123,46 |
| 09 | R\$ 30.978,52 |
| 10 | R\$ 30.833,59 |
| 11 | R\$ 30.688,66 |
| 12 | R\$ 30.543,73 |
| 13 | R\$ 30.398,80 |
| 14 | R\$ 30.253,87 |
| 15 | R\$ 30.108,94 |
| 16 | R\$ 29.964,00 |
| 17 | R\$ 29.819,07 |
| 18 | R\$ 29.674,14 |
| 19 | R\$ 29.529,21 |
| 20 | R\$ 29.384,27 |
| 21 | R\$ 29.239,34 |
| 22 | R\$ 29.094,41 |
| 23 | R\$ 28.949,48 |
| 24 | R\$ 28.804,55 |
| 25 | R\$ 28.659,62 |
| 26 | R\$ 28.514,69 |
| 27 | R\$ 28.369,76 |

| | |
|---------------|--------------------------|
| 28 | R\$ 28.224,83 |
| 29 | R\$ 28.079,90 |
| 30 | R\$ 27.934,97 |
| 31 | R\$ 27.790,03 |
| 32 | R\$ 27.645,10 |
| 33 | R\$ 27.500,17 |
| 34 | R\$ 27.355,24 |
| 35 | R\$ 27.210,31 |
| 36 | R\$ 27.065,38 |
| 37 | R\$ 26.920,45 |
| 38 | R\$ 26.775,52 |
| 39 | R\$ 26.630,59 |
| 40 | R\$ 26.485,66 |
| 41 | R\$ 26.340,73 |
| 42 | R\$ 26.195,78 |
| 43 | R\$ 26.050,85 |
| 44 | R\$ 25.905,92 |
| 45 | R\$ 25.760,99 |
| 46 | R\$ 25.616,06 |
| 47 | R\$ 25.471,13 |
| 48 | R\$ 25.326,20 |
| 49 | R\$ 25.181,27 |
| 50 | R\$ 25.036,34 |
| 51 | R\$ 24.891,41 |
| 52 | R\$ 24.746,48 |
| 53 | R\$ 24.601,54 |
| 54 | R\$ 24.456,61 |
| 55 | R\$ 24.311,68 |
| 56 | R\$ 24.166,75 |
| 57 | R\$ 24.021,82 |
| 58 | R\$ 23.876,89 |
| 59 | R\$ 23.731,96 |
| 60 | R\$ 23.587,03 |
| 61 | R\$ 23.442,10 |
| 62 | R\$ 23.297,17 |
| 63 | R\$ 23.152,24 |
| 64 | R\$ 23.007,30 |
| 65 | R\$ 22.862,37 |

| | |
|----|---------------|
| 66 | R\$ 22.717,44 |
| 67 | R\$ 22.572,51 |
| 68 | R\$ 22.427,57 |
| 69 | R\$ 22.282,64 |
| 70 | R\$ 22.137,71 |
| 71 | R\$ 21.992,78 |
| 72 | R\$ 21.847,85 |
| 73 | R\$ 21.702,92 |
| 74 | R\$ 21.557,99 |
| 75 | R\$ 21.413,05 |
| 76 | R\$ 21.268,12 |
| 77 | R\$ 21.123,19 |
| 78 | R\$ 20.978,50 |

*O valor das parcelas sofrerá alterações em função de variações na Selic e do cronograma de desembolso efetivo dos recursos





**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 016/2021

“Autoriza o município de Silvianópolis/mg a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.”

Solicitante: Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade do PL 016/2021.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que Autoriza o município de Silvianópolis/mg a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que autoriza o Município de Silvianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição autoriza o Município de Silvianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, devendo ser observado que deve acompanhar o presente projeto o impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa, o que não se faz presente no citado PL.

Para a consecução da finalidade legal de responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 impõe deveres aos gestores quando suas ações se destinarem à geração de despesas e assunção de obrigações.

É o que se extrai dos arts. 15 e 16 da LRF, in verbis:

“CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei*



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

A regra é que o aumento de despesas e a assunção de obrigações pelo Poder Público sejam precedidas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas mediante gestão responsável. A inobservância desse preceito basilar pode caracterizar as despesas públicas como irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA e MARCELO JUCÁ

LISBOA:

“Substancialmente, o aumento de despesa deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e a necessidade de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, essas normas constituem condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, e a desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Portanto, as medidas previstas nos arts. 16 e 17, da LRF, combinadas com as restrições à renúncia de receita previstas no art. 14, da LRF, buscam o equilíbrio fiscal e, mais uma vez, instrumentalizam a almejada responsabilidade na gestão fiscal. Conseqüência disso, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa e a assunção de obrigação que não atendam a esses requisitos. Além de comprovar a existência de recursos orçamentários



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da obrigação, com a possibilidade real de pagamento durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. (Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, 2ª ed., rev., ampl. Atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2015, pp. 131-132.)”

Nesse diapasão, pode-se inferir que a realização de operações financeiras que importem em aumento de despesas ou assunção de obrigações, tal como ocorre com os empréstimos públicos, deve seguir as premissas básicas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I), sob pena de serem consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15).

Veja-se que a estimativa de impacto financeiro-orçamentário é também imprescindível para que o ente possa identificar se já se encontra no patamar máximo para a contração de dívidas. Sem esse planejamento prévio, não há como o ente público ter o correto conhecimento acerca da possibilidade de fazer novas operações de crédito, sem comprometimento de suas finanças. Nesse aspecto, a Lei de Responsabilidade Fiscal cuidou de estabelecer controle externo, a cargo do Ministério da Fazenda, sobre a operação de crédito contratada pelo ente municipal.

Nos termos do art. 32 do mencionado diploma legal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...)"

O art. 32, § 1º, destaca especialmente que o procedimento de contratação de crédito deve estar fundamentado em parecer de órgãos técnicos e jurídicos, com demonstração de custo-benefício, interesse econômico e social da



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

operação e cumprimento de outras condições. Sem esses requisitos, é possível supor que a operação financeira não estará de acordo com os ditames legais.

A par disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal traz obrigação também para a instituição financeira que contratar operação de crédito com o ente da Federação, impondo condutas diligentes aos agentes financeiros. Nesse passo, a operação realizada com infração às regras da citada lei será considerada nula. Vejamos:

“Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.”

Diante dessas considerações, é forçoso concluir que as operações de crédito por antecipação de receita, assim como operações de crédito ordinárias, devem observar a formalização de procedimento prévio que contenha o estudo de impacto financeiro-orçamentário e o parecer jurídico acerca da viabilidade da contratação.

A ausência de tais elementos caracterizará a assunção de obrigação como não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15, LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Passando-se as coisas dessa forma, sugere-se comissão que solicite à Prefeitura Municipal a estimativa de impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador da despesa.

De posse desses dados, será possível ao órgão de execução analisar se a operação de crédito, a ser firmada pelo Município de Silvianópolis com o BDMG, observa os requisitos procedimentais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Conclusão

Ante o exposto, conciu-se que o Projeto de Lei nº 016/2021 não possui vício constitucional ou legal, devendo, porém, antes de ser remetido ao plenário, ser sanada a questão do impacto orçamentário e financeiro, além da declaração do ordenador da despesa, nos exatos termos da Lei 10/2000.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 21 de junho de 2021.

ALESSANDRO VIEIRA MENDES

OAB/MG – 81.165

Consultor Jurídico



RESUMO GERAL

PREÇOS: SIMPLICISSIMA - OUTUBRO/2014

MUNICÍPIO LOCALIDADE: BILTADI - MG

DEPARTAMENTO DE ÁGUA

FOLHA Nº 12

| ITEM | DESCRIÇÃO | CUSTOS (R\$) | |
|------|--|--------------|-----------|
| | | SERVÇOS | MATERIAS |
| 1 | ITENS DE RATEIO | | |
| 1.1 | INSTALAÇÕES PRELIMINARES E CANTEIRO DE OBRAS | 44.070,19 | |
| 1.2 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | 396.188,25 | |
| 2 | CAPTAÇÃO | | |
| 2.1 | CAPTAÇÃO MAROTE | 27.203,96 | 4.470,13 |
| 2.2 | CAPTAÇÃO CATALDI - DESARENADOR | 27.415,05 | 4.990,15 |
| 3 | ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA | | |
| 3.1 | ADUTORIA DE ÁGUA BRUTA MAROTE | 36.981,89 | 17.332,43 |
| 3.2 | ADUTORIA DE ÁGUA BRUTA CATALDI | 46.271,88 | 37.710,81 |
| 3.3 | CADIA DE TRANSIÇÃO DAS ABR'S | 32.432,97 | 13.383,43 |
| 4 | ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) | | |
| 4.1 | ETA - AREA DA ETA | 61.897,63 | 13.584,32 |
| 4.2 | CASA DE QUÍMICA - MELHORIAS | 61.023,25 | 16.946,50 |
| 4.3 | ETA - REFORMA DOS FILTROS E FLOCULADORES | 40.273,11 | 7.051,08 |
| 5 | ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA | | |
| 5.1 | ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA I - REFORMAR | 14.151,32 | 6.893,26 |
| 5.2 | ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA II - REFORMAR | 96.827,25 | 20.897,74 |

**RESUMO GERAL**

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA

FOLHA Nº 2/2

PREÇOS: SINAFICOPASA - OUTUBRO/2014

MUNICIPIO/LOCALIDADE: SILVANOPOLES - MS

CUSTOS (R\$)

DESCRIÇÃO

SERVIÇOS

MATERIAS

ITEM

8 ADUÇÃO DE AGUA TRATADA

8.1 ADUTORA DE AGUA TRATADA ZA I

8.2 ADUTORA DE AGUA TRATADA ZA II

7 RESERVAÇÃO

7.1 RAP / TANQUE DE CONTATO - A AMPLIAR

7.2 RESERVATORIO APOIADO 20m²7.3 RESERVATORIO APOIADO 45m²

8 REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA

8.1 REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA

9 LIGAÇÕES PREDIAIS DE AGUA

9.1 LIGAÇÕES PREDIAIS DE AGUA

SOMA

OBSERVAÇÃO: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (15%) E BDI (25%) JÁ INCLUIDOS

TOTAL GERAL: R\$ 3.196.794,49 (TRÊS MILHÕES, CENTO E NOVENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

4.799,10

1.005,10

105.834,88

31.858,34

20.792,66

3.285,44

17.606,25

9.935,76

28.641,80

8.898,24

1.521.843,19

220.569,79

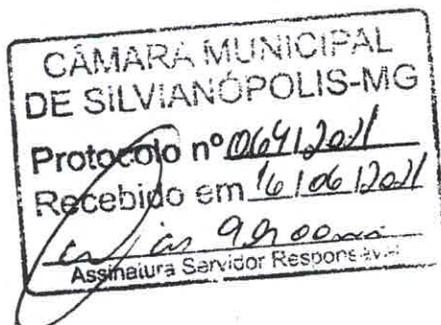
198.098,75

2.778.139,98

419.883,82

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 14 DE JUNHO DE 2021



**AUTORIZA A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS AO
DESENVOLVIMENTO DAS
ATIVIDADES ECONÔMICAS E
INDUSTRIAIS PARA
MICROEMPRESA E EMPRESA
DE PEQUENO PORTE NO
MUNICÍPIO E ESTABELECE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que realizam atividades industriais e investimentos no Município, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: para fins desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte aquelas que se enquadrem nos artigos 3º, 3ºA e 3ºB da Lei Complementar Federal nº 123/06

Art. 2. Serão incentivos concedidos nos termos da presente Lei:

- I.** concessão de direito real de uso de imóvel necessário à implantação de unidade industrial, comercial ou de serviços, quando se tratar de hipóteses de aproveitamento econômico de interesse Municipal;
- II.** execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida, doada ou cedida, necessários a implantação ou ampliação da unidade industrial, comercial ou de serviços;
- III.** execução de obras em vias públicas do Município, objetivando melhorar acesso à empresa, bem como para facilitar o escoamento de produção;
- IV.** execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura, necessárias à implantação ou ampliação de unidade econômica de empresas no Município;

Av. Dr. José Magalhães Cyrineiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35 - Telefone: (35) 3151-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 2 de 7

V. isenção de tributos municipais, desde que observadas as disposições da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

VI. pagamento das despesas referente a aluguel e energia elétrica, dentro dos limites estabelecidos nesta lei, que será feito mediante reembolso.

Parágrafo único: O previsto nos incisos, I, V e VI serão concedidos mediante ANÁLISE prévia do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF.

Art. 3. O Executivo Municipal poderá aplicar até 1,5% (um e meio por cento) da receita bruta do Fundo de Participação dos Municípios do Exercício anterior a título de incentivos ao desenvolvimento de atividades industriais no Município, desde que haja disponibilidade financeira, o que deverá ser certificado pelo setor próprio, ficando a critério do Chefe do Executivo da faculdade de conceder ou não os benefícios previstos nesta legislação, ou ainda cessá-los, mediante prévia comunicação ao beneficiário no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O valor de 1,5% (um e meio por cento) da receita bruta do Fundo de Participação dos Municípios do Exercício anterior que poderá ser concedido a título de incentivo será rateado por todos os interessados.

Art. 4. Para pagamento das despesas referente a aluguel e energia elétrica, que será feito mediante reembolso, total ou parcial, fica limitado a 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional por funcionário.

Parágrafo único: fica vedado o reembolso de aluguel para parentes até 3º grau do empresário ou dos sócios.

Art. 5. Os incentivos que se trata os incisos V e VI do artigo 2º somente poderão serem concedidos para a mesma empresa pelo período de 12 meses, podendo ser renovado uma única vez pelo mesmo período.

Art. 6. Os interessados na obtenção dos incentivos previstos nessa Lei deverão:

I. apresentar os projetos completos referentes à implantação da empresa no Município;

II. iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 meses, contados da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude de complexidade das obras de construção civil

Art. 7º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 3 de 7

ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

III. admitir, preferencialmente, trabalhadores cadastrados no órgão competente da Prefeitura Municipal, que deverá ser criado no prazo de 180 dias da aprovação deste lei;

IV. comprovar a adequação de todos os seus procedimentos atinentes à construção de suas instalações, assim como os referentes ao seu processo produtivo às disposições legais estaduais e federais referentes à proteção ambiental, sem prejuízo da legislação municipal de regência;

V. preferencialmente faturar no Município de Silvianópolis toda a produção de sua unidade aqui instalada ou ampliada;

VI. não destinar ou utilizar o imóvel cedido pelo Município para outros fins que não os constantes do ato de concessão de autorização de funcionamento da empresa;

VII. não alienar o imóvel, ou parte dele, no período de vigência dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei, sem expressa autorização do Poder Executivo Municipal, salvo se já houver ocorrido o devido ressarcimento;

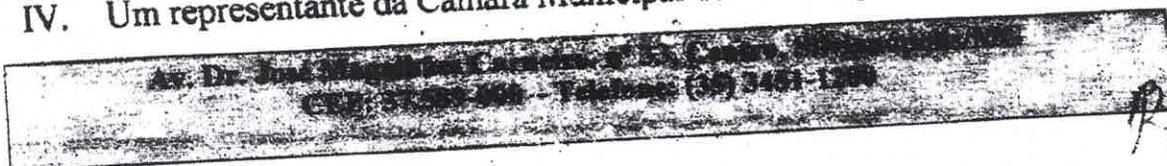
VIII. fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências desta Lei, assim como permitir a direta fiscalização de suas obrigações para com o Município;

Art. 7. Para poder se beneficiar dos incentivos previstos nesta Lei, os interessados também deverão proporcionar cursos contínuos destinados à reciclagem profissional, a fim de melhor qualificar trabalhadores para o mercado de trabalho.

Art. 8. Fica criado o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, que será responsável pela análise, verificação e julgamento das propostas de concessão de incentivos fiscais.

Parágrafo único. O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais, terá seu funcionamento e atribuições específicas definidos em Decreto Municipal, com a seguinte composição:

- I. Um representante da Procuradoria do Município de Silvianópolis;
- II. Um representante do setor de Tributos do Município de Silvianópolis;
- III. Um representante do setor de Planejamento Urbano do Município de Silvianópolis;
- IV. Um representante da Câmara Municipal de Silvianópolis;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 13.275.942/0001-35

V. Um representante da sociedade civil de Silvianópolis.

Art. 9. Para a habilitação aos benefícios desta Lei, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento na Prefeitura Municipal.

§1º. Deverão ser anexados, obrigatoriamente, no requerimento da solicitação de incentivos:

I. certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas, previdenciários, e tributários municipais, estaduais e federais;

II. comprovação de capacidade jurídica da empresa através da apresentação de contrato social, CNPJ e Inscrição Estadual.

§2º. A empresa que não possuir os requisitos mínimos para habilitação poderão receber os incentivos desta lei, contudo, terão o prazo de 4 (quatro) meses para regularização, sob pena de suspensão dos incentivos e deverão comprovar que estão tomando as providências para as devidas regularizações.

Art. 10. Os incentivos somente serão concedidos após análise e julgamento das propostas pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais e posterior homologação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais, para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, em caso de execução de obras, fará verificação quadrimestral das mesmas, visando averiguar o cumprimento do cronograma, somente podendo relevar eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior nos termos da legislação civil.

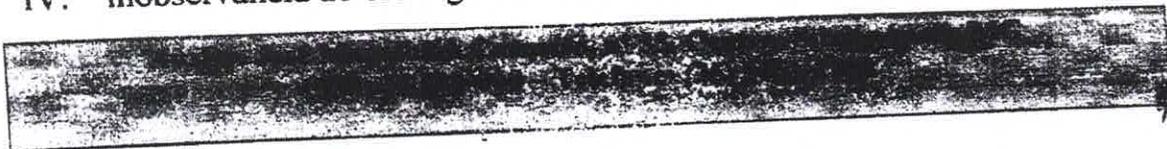
Art. 12. Todos os benefícios outorgados pela presente Lei serão revogadas pelo Chefe do Executivo, quando constatado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais qualquer uma das seguintes situações, mesmo que isoladamente:

I. paralisação das atividades por mais de três meses consecutivos, por exclusiva responsabilidade da empresa;

II. índices de capacidade ociosa de produção superiores a sessenta por cento por mais de seis meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

III. qualquer infração relativa a tributos ou posturas municipais, seja em relação às obrigações principais ou acessórias;

IV. inobservância do cronograma de obras;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 5 de 7

V. embaraço à averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei.

Art. 13. O beneficiário deverá manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos incentivos auferidos devendo:

- I. comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;
- II. proceder à prestação de contas ao Comitê durante a vigência do incentivo, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados.

Art. 14. O beneficiário do incentivo concedido deverá, a cada 02 (dois) meses, e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

- I. o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos;
- II. se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento da meta;

Art. 15. No caso de não cumprimento das obrigações por parte do beneficiário, caberá a aplicação das seguintes penalidades, podendo ser impostas de forma cumulativa:

- I. advertência;
- II. multa pecuniária;
- III. suspensão do benefício;
- IV. cancelamento do benefício;
- V. devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;
- VI. pagamento de todos os tributos objeto do incentivo cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Av. Dr. José Gonçalves Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG

CEP: 37.300-000 - Telefone: (35) 3433-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.075.942/0001-35

VII. se não cumpridas quaisquer das metas fixadas, no caso de isenção do ITBI, o valor do imposto deverá ser pago atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 16. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação do beneficiário, assinalando-se prazo para regularização.

Art. 17. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao erário, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art. 18. A pena de suspensão do benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I. se o beneficiário deixar de cumprir condição para a concessão do benefício;

II. se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizatória do Município, ou do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;

III. se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizatória do Município, ou do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos mesmos.

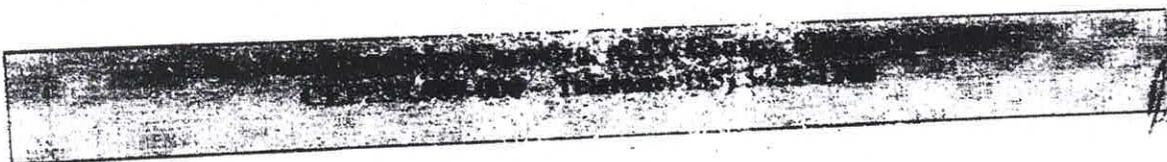
Art. 19. Será punível com o cancelamento do incentivo o beneficiário que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do benefício, reincidir em:

I. inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;

II. paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III. reduzir a oferta de empregos em 40% (quarenta por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

IV. violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 13.675.942/0001-35

Página 7 de 7

- V. deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em lei ou regulamento;
- VI. deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;
- VII. cometer infração relativa à sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- VIII. alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo único. No caso de perda do benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

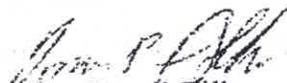
Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, inclusive permitindo a expedição de instruções normativas para abreviar e esclarecer processos e procedimentos.

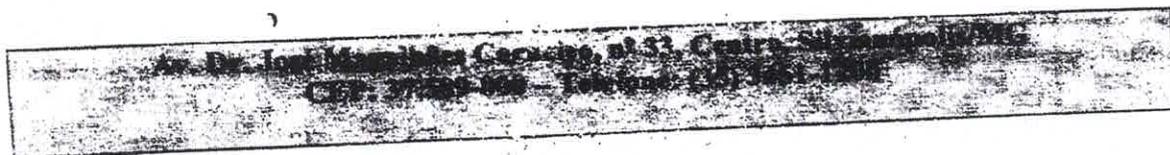
Art. 21. O beneficiário desta lei deverá fixar placa no local mencionando esta condição, cujos dizeres, tamanhos e forma de apresentação, serão regulados pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, de forma padronizada.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 02.04.01.22.661.0004.2026-3.3.60.45.00 (subvenções econômicas).

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silvianópolis/MG, 14 de junho de 2021


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

Ilustríssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Encaminhamos para esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de incentivos a indústrias que se enquadrem nos critérios de **MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO**.

Este projeto visa fomentar e incentivar a atividade industrial no município, em uma época de crise financeira em que os pequenos empresários, que oferecem empregos aos nossos munícipes, estão na iminência de encerrar suas atividades.

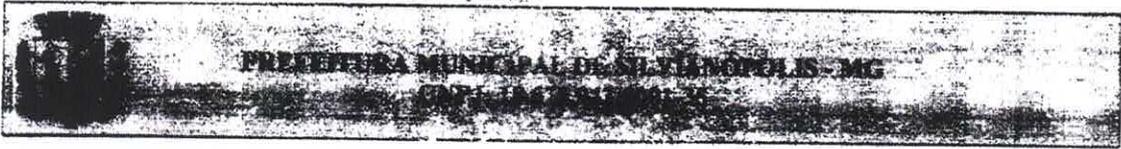
O Município deve estimular a atividade empresarial ofertando incentivos fiscais, financeiros e estruturais.

O presente projeto de lei estimula o empresário a ofertar empregos, uma vez que os incentivos financeiros serão deferidos proporcionalmente à quantidade de empregos oferecidos aos munícipes.

É público e notório que nossa cidade está sedenta de empregos. É obrigação nossa, como eleitos pelo povo, de tomar as providências necessárias para trazer empresas para nosso município e incentivar aquelas já instaladas.

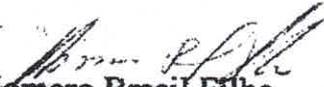
Por derradeiro, colocando-nos ao inteiro dispor desta Câmara Municipal para as informações que por ventura forem consideradas necessárias, ao passo que solicitamos que o presente Projeto de Lei depois de apreciado, seja votado e aprovado por esta Egrégia Casa.





Ante ao exposto, dispomos o presente projeto de lei a elevada apreciação dos nobres Edis desta Casa Legislativa, bem como colocamos à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Silvianópolis-MG, 14 de junho de 2021


Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - MG
CNPJ: 18.675.942/0001-35

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente ao Projeto de Lei nº 08/2021 de 11 de junho de 2021, que "Autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais para microempresa e empresa de pequeno porte no Município e estabelece outras providências."

1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:

| ESPECIFICAÇÕES | 2021 | 2022 | 2023 |
|--|----------------|----------------|----------------|
| Despesa total fixada para o exercício | 19.606.644,88 | 20.243.860,82 | 20.851.176,52 |
| Despesa com Incentivo (Até 1,5% do valor do FPM de 2020: R\$ 8.420.110,05) | Até 123.601,65 | Até 123.601,65 | Até 123.601,65 |
| Estimativa do Impacto Orçamentário | 0,64417% | 0,61056% | 0,59278% |

2. Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro Municipal,

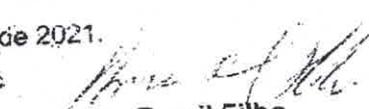
| DOTAÇÃO | Saldo Atual |
|---|---------------|
| Dotação: 02.04.01.22.661.0004.2026-3.3.60.45.00 Subvenções Econômicas | R\$15.675,00* |

*A ser suplementado caso haja necessidade durante o Exercício de 2021.

3. Declaração do Ordenador de Despesas:

Face às regularidades acima demonstradas, e após o referido projeto de lei ser aprovado, sendo a referida dotação orçamentária já prevista nos instrumentos de planejamento Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorizo a contratação da referida despesa.

Silvianópolis-MG, 11 de junho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 - Fone: (35) 3451-1200 - Fax (35) 3451-1133



Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais
Balancete Resumido da Receita

Página: 2 de 7

Período de Referência: 2020

| NATUREZA | DESCRIÇÃO | ARRECADAÇÃO | |
|---------------|--|--------------|---------------|
| | | MÊS | ANO |
| 1.6.3.0.00.00 | SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE | 276,27 | 2.586,71 |
| 1.6.3.8.01.41 | Serviços Ambulatoriais - Principal | 276,27 | 2.586,71 |
| | TOTAL SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE | | |
| 1.6.9.0.00.00 | OUTROS SERVIÇOS | | |
| 1.6.9.0.99.11 | Outros Serviços - Principal | | |
| | TOTAL OUTROS SERVIÇOS | 276,27 | 2.586,71 |
| | TOTAL RECEITA DE SERVIÇOS | | |
| 1.7.0.0.00.00 | TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | |
| 1.7.1.0.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES | | |
| 1.7.1.8.01.21 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal | 896.492,31 | 8.420.110,05 |
| 1.7.1.8.01.31 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal | 378.908,07 | 378.908,07 |
| 1.7.1.8.01.41 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal | | 379.715,90 |
| 1.7.1.8.01.51 | Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal | 229,03 | 25.463,61 |
| 1.7.1.8.02.11 | Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos - Principal | | |
| 1.7.1.8.02.21 | Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal | | |
| 1.7.1.8.02.61 | Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal | 11.910,29 | 135.470,34 |
| 1.7.1.8.03.11 | Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Principal | 249.446,33 | 1.153.720,32 |
| 1.7.1.8.03.21 | Transferência de Recursos do SUS Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal | | |
| 1.7.1.8.03.31 | Transferência de Recursos do SUS Vigilância em Saúde - Principal | 6.716,80 | 79.944,18 |
| 1.7.1.8.03.41 | Transferência de Recursos do SUS Assistência Farmacêutica - Principal | 3.093,01 | 37.116,12 |
| 1.7.1.8.03.91 | Transferência de Recursos do SUS Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal | 3.475,00 | 748.949,84 |
| 1.7.1.8.05.11 | Transferências do Salário-Educação - Principal | | |
| 1.7.1.8.05.21 | Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal | | |
| 1.7.1.8.05.31 | Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal | 12.903,05 | 157.039,70 |
| 1.7.1.8.05.41 | Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal | 6.070,20 | 66.772,20 |
| 1.7.1.8.05.91 | Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal | 1.309,86 | 45.852,12 |
| 1.7.1.8.06.11 | Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal | 54.647,35 | 54.647,35 |
| 1.7.1.8.10.11 | Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal | | |
| 1.7.1.8.10.21 | Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação - Principal | | |
| 1.7.1.8.10.31 | Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social - Principal | | |
| 1.7.1.8.10.41 | Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Combate à Fome - Principal | | |
| 1.7.1.8.10.51 | Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal | | |
| 1.7.1.8.10.91 | Outras Transferências de Convênios da União - Principal | 12.002,04 | 244.899,01 |
| 1.7.1.8.12.11 | Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal | | |
| 1.7.1.8.99.11 | Outras Transferências da União - Principal | 35.961,55 | 1.455.129,16 |
| | TOTAL TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES | 1.673.164,89 | 13.383.737,97 |
| 1.7.2.0.00.00 | TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei nº 018/2021

“Autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais para microempresa e empresa de pequeno porte no município e estabelece outras providencias.”

Solicitante: Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade do PL 01582021.

i – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que Autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais para microempresa e empresa de pequeno porte no município e estabelece outras providencias.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais para microempresa e empresa de pequeno porte no município e estabelece outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição merece retoques, uma vez que não respeitados os dispositivos legais.

Apesar de formalmente bem elaborado, o projeto deve ser emendado pela comissão ou de outra forma devolvido ao executivo para correções, visto a vinculação do pagamento de aluguel ao salário mínimo, conforme disposto no art. 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

do presente PL, o que é juridicamente impossível, como já mencionado em pareceres anteriores dessa consultoria jurídica.

Reza a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)”

Como já mencionado em pareceres anteriores, este tipo de vinculação desvirtua a figura do salário mínimo, pois retira a base de satisfação das obrigações laborais que este instituto deve apresentar e impõe a este a figura de índice indexador.

O salário mínimo foi criado com o objetivo do atendimento das necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser banalizado, nem ter a sua função substituída pelos aplicadores do direito, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Além disso deve ser apresentado pelo Executivo Municipal o Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Também como mencionado em pareceres anteriores, para a consecução da finalidade legal de responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 impõe deveres aos gestores quando suas ações se destinarem à geração de despesas e assunção de obrigações.

A regra é que o aumento de despesas e a assunção de obrigações pelo Poder Público sejam precedidas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas mediante gestão responsável. A inobservância desse preceito basilar pode caracterizar as despesas públicas como irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA e MARCELO JUCÁ

LISBOA:

“Substancialmente, o aumento de despesa deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e a necessidade de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, essas normas constituem condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, e a desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Portanto, as medidas previstas nos arts. 16 e 17, da LRF, combinadas com as restrições à renúncia de receita previstas no art. 14, da LRF, buscam o



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

equilíbrio fiscal e, mais uma vez, instrumentalizam a almejada responsabilidade na gestão fiscal. Consequência disso, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa e a assunção de obrigação que não atendam a esses requisitos. Além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da obrigação, com a possibilidade real de pagamento durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. (Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, 2ª ed., rev. ampli. Atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2015, pp. 131-132.)”

Como última observação temos que dispõe o art. 8º do presente PL:

“Art. 8º Fica criado o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, que será responsável pela análise, verificação e julgamento das propostas de concessão de incentivos fiscais.

Parágrafo único. O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais, terá seu funcionamento e atribuições específicas definidos em Decreto Municipal, com a seguinte composição:

- I. Um representante da Procuradoria do Município de Silvianópolis;*
- II. Um representante do setor de Tributos do Município de Silvianópolis;*
- III. Um representante do setor de Planejamento Urbano do Município de Silvianópolis;*
- IV. Um representante da Câmara Municipal de Silvianópolis;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

V. *Um representante da sociedade civil de Silvianópolis.*"

Verifica-se, que no intitulado Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, consta como parte do mesmo um representante da Câmara Municipal.

Apesar do nome "Grupo Executivo", o mesmo nada mais é que um Conselho Gestor para os casos relacionados. Sendo um Conselho estaria o Legislativo proibido de participar tendo em vista a separação dos poderes e a atividade fiscalizadora, como principal atribuição do vereador.

Na Lei Orgânica do Município de Silvianópolis, o artigo 6º está assim redigido:

"Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Na simples leitura do artigo temos que a participação é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo.

O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes, bem como o artigo 6º e 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também não é possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar. Essa questão foi decidida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 1.0000.14.023186-1/000. Entretanto, é importante salientar que os vereadores podem e devem acompanhar os trabalhos dos conselhos municipais, uma vez que a câmara municipal é órgão de controle externo da Administração Pública local.

Da forma que está o PL estaria violando dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente os adiante colacionados:

“Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste contexto, ao reservar-se uma vaga para representante indicado pelo Poder Legislativo, restaria violado o princípio da independência e separação entre os poderes, insculpido no artigo 6º, da Constituição Mineira.

Acerca do tema, João Jampaulo Júnior, ensina que:

“...as leis orgânicas municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município”. (In O Processo Legislativo Municipal, Ed. Direito, 1977, pág. 77)

A aproximação entre o Poder Legislativo e o conselho é fundamental, pois ambos têm um papel importante de fiscalização das ações e serviços das áreas sociais, bem como dos recursos nela aplicados. Tal papel fortalece a construção conjunta da democracia representativa (vereadores) e da democracia participativa (conselheiros).



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed., São Paulo, Malheiros. 2000, pgs. 506-507 - ADIN 152.220-0/9-00).

– O Supremo Tribunal Federal divulga no seu sítio um capítulo denominado “A Constituição e o Supremo” no qual elenca diversos precedentes relacionados com artigos da CF/88. Entre os relativos ao artigo 2º, podemos citar o seguinte julgado:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.” (ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 9-10-2014.)

Desse modo, segundo uma interpretação mais rigorosa da LOM, Constituição Mineira e da Constituição Federal pelo princípio da simetria, não poderia o vereador, como representante do Poder Legislativo, compor conselho ou comissão municipal integrante do Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 018/2021 possui vício constitucional, com base nos precedentes citados, entendendo que não é possível



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

a vinculação das multas ao salário mínimo, nem participação de vereador em seu Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, podendo nos dois casos a comissão emendar o projeto para estabelecer valores de referência municipal ou valores em moeda corrente nacional, e excluir a participação de vereador ou servidor do Legislativo, ou de outra forma devolver ao executivo para as devidas correções.

Deve, por fim, a comissão solicitar ao Executivo o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa nos termos da Lei 101/2000.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 21 de junho de 2021.

ALESSANDRO VIEIRA MENDES

OAB/MG – 81.165

Consultor Jurídico



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/ DE 09 DE JUNHO DE 2021

ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG
Protocolo nº 063/2021
Recebido em 16.06.2021
Assinatura do Responsável

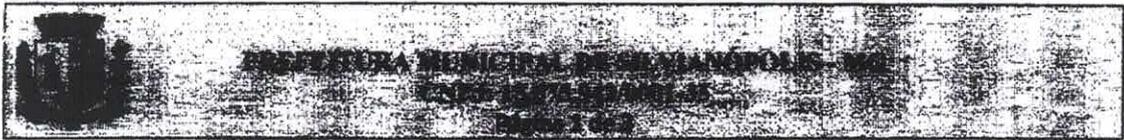
O Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, Homero Brasil Filho, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a linha 01 do Anexo III – Quadro de Agentes Políticos Auxiliares, que passa a ter a seguinte redação:

| Linha | Cargo | Vencimento | Vagas | Natureza | Recrutamento | Pré-requisito | Jornada |
|-------|---|--------------|-------|--------------------|--------------|-------------------|---------|
| 01- | Secretário de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo | R\$ 2.155,02 | 1 | Cargo Comissionado | Amplio | Superior Completo | 40h/s |

Art. 2º. Fica alterada a linha 01 o Anexo IV – Quadro de Atribuições dos Cargos, Funções e Agentes Políticos Auxiliares, que passa a ter a seguinte redação:

| Linha | Cargo | Atribuições |
|-------|---|--|
| 01 | SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO | 1. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança; 2. Garantir suporte na gestão de pessoas, na administração de material, patrimônio, informática e serviços para as áreas meios e finalísticas da secretaria; 3. Organizar, administrar, supervisionar, controlar e avaliar a ação municipal no campo |



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/ DE 09 DE JUNHO DE 2021

ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 0631/2021
Recebido em 16/06/2021
Assinatura Serv. Responsável

O Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, Homero Brasil Filho, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a linha 01 do Anexo III – Quadro de Agentes Políticos Auxiliares, que passa a ter a seguinte redação:

| Linha | Cargo | Vencimento | Vagas | Natureza | Recrutamento | Pré-requisito | Jornada |
|-------|---|--------------|-------|--------------------|--------------|-------------------|---------|
| 01- | Secretário de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo | R\$ 2.155,02 | 1 | Cargo Comissionado | Amplio | Superior Completo | 40h/s |

Art. 2º. Fica alterada a linha 01 o Anexo IV – Quadro de Atribuições dos Cargos, Funções e Agentes Políticos Auxiliares, que passa a ter a seguinte redação:

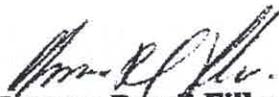
| Linha | Cargo | Atribuições |
|-------|---|--|
| 01 | SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO | 1. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança; 2. Garantir suporte na gestão de pessoas, na administração de material, patrimônio, informática e serviços para as áreas meios e finalísticas da secretaria; 3. Organizar, administrar, supervisionar, controlar e avaliar a ação municipal no campo |

da Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo; 4. Articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, de esportes, de cultura, lazer e turismo, em regime de parceria; 5. Apoiar e orientar a iniciativa privada no campo da educação, esporte, cultura, lazer e turismo; 6. Administrar, avaliar e controlar o Sistema de Ensino Municipal promovendo sua expansão qualitativa e atualização permanente, bem como os Sistemas de Educação, de Esporte, de Cultura, de Lazer e de Turismo; 7. Implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores; 8. Implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do Esporte, da Cultura, do Lazer e do Turismo; 9. Estudiar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, de esportes, de cultura, de lazer e de turismo, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalidade; 10. Propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino, e esportes, de cultura, de lazer e de turismo; 11. Integrar suas ações às atividades culturais, esportivas, de lazer e de turismo do município; 12. Pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados; 13. Assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar; 14. Planejar, orientar, coordenar e executar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos; 15. Proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; 16. Implantar política de qualificação profissional, quando necessário, na área artístico-cultural; 17. Exercer outras atividades correlatas.</p> |
|--|--|---|

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silvianópolis-MG, 09 de junho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

CONSIDERANDO a necessidade legitimar e trazer ao mundo jurídico as atribuições relacionadas ao turismo para a Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, que daqui em diante passará a ser denominada: Secretaria de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, se o presente projeto de Lei Complementar vier a ser aprovado;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal já vem implementando medidas visando fomentar o turismo local;

CONSIDERANDO que não há no Plano de Cargos, Carreiras, Vencimento e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis (LC. 02/2018) qualquer atribuição de qualquer agente público para desempenhar as atividades relacionadas ao turismo no município;

CONSIDERANDO que o turismo quando implementado de forma consciente pode ser importante fonte de renda para os munícipes e movimentar o comércio local;

CONSIDERANDO que, mesmo com as belezas naturais da nossa região nosso município é carente de turismo.

Apresentamos aos Nobres Vereadores o presente projeto de lei complementar, que possibilitará ao Secretário Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e agora também de Turismo (caso seja aprovado) tenha legitimidade e tranquilidade para desenvolver as atividades inerentes à sua pasta.

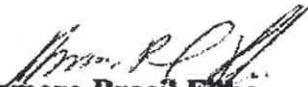


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

É necessário informar ainda, que o presente projeto de Lei Complementar não tem impacto financeiro.

Com essas razões, conclamamos o indispensável apoio dos nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei em sua integralidade.

Silvianópolis-MG, 08 de junho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 001/2021

“Altera os anexos III e IV da Lei Complementar nº 02/2018, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras, vencimento e remuneração dos servidores públicos civis da prefeitura municipal de Silvianópolis e dá outras providências.”

Solicitante: Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Altera os anexos III e IV da Lei Complementar nº 02/2018, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras, vencimento e remuneração dos servidores públicos civis da prefeitura municipal de Silvianópolis e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera os anexos III e IV da Lei Complementar nº 02/2018, que dispõe sobre o plano de



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

cargos, carreiras, vencimento e remuneração dos servidores públicos civis da prefeitura municipal de Silvianópolis e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do Município disciplinar sobre este tipo de matéria.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que não respeitamos os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição altera os anexos III e IV da Lei Complementar nº 02/2018, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras, vencimento e remuneração dos servidores públicos civis da prefeitura municipal de Silvianópolis e dá outras providências.

III – Conclusão

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 21 de junho de 2021.

ALESSANDRO VIEIRA MENDES

Consultor Jurídico

OAB/MG – 81.165



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Silvianópolis-MG, 22 de Junho 2021.

Ofício nº 161 /2021

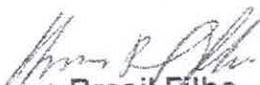
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis\MG

Assunto: Atendimento do Ofício nº 077/2017/GSPCMS de 24 de Julho de 2017.

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente, em atendimento ao Ofício nº 077/2017/GSPCMS de 24 de Julho de 2017, encaminhar o comprovante de depósito de valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) do Duodécimo, da conta poupança nº 1413-3 da Câmara Municipal Silvianópolis referentes ao mês de Junho 2021.

Sendo só para o momento antecipo agradecimentos e subscrevo-me.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560.00 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133



Comprovante de Transação Bancária

Transferências entre Contas Bradesco

Data da operação: 22/06/2021 - 09h59

Nº de controle: 494611430567064902 | Documento: 2428100

Conta de débito: Agência: 2428 | Conta: 0000005-1 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS | CNPJ: 018.675.942/0001-35

Conta de crédito: Agência: 2428 | Conta: 1413-3 | Tipo: Conta-Poupança

Nome do favorecido: CAMARA MUNICIPAL SILVIANOP

valor: R\$ 80.000,00

Data de débito: 22/06/2021

Transação esta sujeita a análise. O crédito será efetuado em instantes.

Autenticação

VxltC*RU b29Np&1Y QMD1uxV0 33NDSpWM Z#52N1sK W1 L?NK4g @GKSHoeT g?j472X
Le78GY98 C12kSPnL 7U2gd6jN bOxPAW3N 6foR5dsv D0tv*Vt3 q1NMvcm3 KI*60H-D
ToC2daBQ **xNhtS 3akTA57m LtFRWsdO nVUv7SJR C1EgbQGF 02428000 00000000

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Recuperações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco.

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N° 068/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 18 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

| |
|---|
| <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG</p> <p>Recebido em <u> / / </u></p> <p>_____ Ass. Servidor Responsável</p> |
|---|

Assunto: A Presidência da Câmara retifica a numeração de projeto informado ao Poder Executivo Municipal pelo Ofício N° 067/2021/GSPCMS de 18 de junho de 2021.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas vem ao Chefe do Poder Executivo Municipal retificar a numeração de trâmite do Projeto de Lei que versa sobre alteração aos Anexos III e IV da Lei Complementar N° 02/2018, informado a esse Poder pelo Ofício N° 067/2021/GSPCMS de 18 de junho de 2021, passando a tramitar como:

- a) Projeto de Lei Complementar N° 001/2021, que “ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 02/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG

RD/MLS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 069/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

| |
|---|
| <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG</p> <p>Recebido em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u></p> <p>Ass. Servidor Responsável</p> |
|---|

Assunto: A Presidência da Câmara remete a Resolução Nº 005/2021 de 23 de junho de 2021, para cumprimento ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas, vem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar o ato normativo a seguir para publicação e afixação na Sede do Poder Executivo, produzindo seus efeitos normativos em decorrência de vigência (01/03/2020) da disposição da Constituição Municipal – Lei Orgânica Municipal supra referenciada:

1. Resolução Nº 005/2021 de 23 de junho de 2021, que “AUTORIZA O PAGAMENTO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO AOS SERVIDORES E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG, RESPEITANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DO PERÍODO NO ANO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG

RD/MLS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

RESOLUÇÃO Nº 005/2021 DE 23 DE JUNHO DE 2021

PUBLICADO EM
23/06/2021

No átrio da Câmara Municipal, no site <https://www.silvianopolis.mg.leg.br/>, e encaminhado para publicação ao Executivo pelo Ofício Nº 069/2021/GSPCMS, para conhecimento público nos termos do Art. 108 da LOMS.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO AOS SERVIDORES E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG, RESPEITANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DO PERÍODO NO ANO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, faz saber que a Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, aprova e seu Presidente promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento de 13º (décimo terceiro) Salário aos Servidores (efetivos e comissionados), e o 13º (décimo terceiro) Subsídio dos Agentes Políticos, da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, no Exercício de 2021.

Parágrafo único. O (s) valor (s) do 13º (décimo terceiro) salário (s) e 13º (décimo terceiro) subsídio (s) (s) poderá (ão) ser (em) pago (s) em parcela única, ou, em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) a partir de julho/2021 e a 2ª (segunda) em dezembro de 2021, para efeito de valor (es) e sua (s) apuração (ões), serão levados em conta a proporcionalidade existente entre o tempo de trabalho e as respectivas quantias recebidas a título de pagamento (s) por remunerações, ao longo dos meses durante o Exercício de 2021.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Resolução conforme determinado no Art. 1º, supra, correrão por conta de dotações próprias de pessoal do orçamento vigente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigência a partir da data de sua publicação.

Silvianópolis, 23 de junho de 2021

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 070/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 23 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

| |
|--|
| <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG</p> <p>Recebido em ____/____/____</p> <p>_____ Ass. Servidor Responsável</p> |
|--|

Assunto: A Presidência da Câmara informa ao Senhor Prefeito Municipal sobre as solicitações de urgências às matérias dos Projetos de Leis Nºs 015, 016 e 018 de 2021.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal dentro da atribuição que lhe são conferidas vem ao Chefe do Poder Executivo informar que as solicitações de urgências às matérias dos Projetos de Leis Nºs 016 e 018 que versam sobre contratação de operação e crédito pelo município junto a instituição financeira, e, concessão de incentivos para empresas de pequeno porte no município, foram aprovadas. Já a solicitação de urgência ao Projeto de Lei Nº 015 de 2021 que versa sobre multas quando do descumprimento das regras de combate a propagação do COVID-19, foi denegada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 071/2021/GSPCMS

Silvianópolis (MG), 23 de junho de 2021

A Presidência da CP-JLRFOs

A Presidência da CP-ECESAS

Assunto: A Presidência da Câmara Municipal encaminha as Comissões Permanentes competentes da Câmara Municipal as matérias dos Projetos de Leis Municipais de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para estudo, análise e Parecer às mesmas.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal, em atenção ao Art. 93 do Regimento Interno da Casa, entrega as Comissões Permanentes competentes, os Projetos de Leis de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, para estudo, análise e Parecer às matérias:

a) A Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos para parecer conjunto com a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social:

1. Projeto de Lei Municipal Nº 015/2021, que “ESTABELECE MULTAS PARA O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EM SEGURANÇA E SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; e

2. Projeto de Lei Complementar Nº 001/2021, que “ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) A Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos:

- 1 Projeto de Lei Municipal Nº 016/2021, que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;
3. Projeto de Lei Nº 018/2021, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E INDUSTRIAIS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssima Senhora

Viviane Aparecida Nery Silva

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos

Excelentíssima Senhora

Ana Tereza Beraldo

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



PARECER

Parecer da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social; tratando-se sobre a proposta de lei do Projeto Nº 010, de 12 de abril de 2021, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Trata-se de matéria, que veem propor normas de inspeção e fiscalização sanitária sobre produtos de origem animal em geral no Município de Silvianópolis, (MG); ainda pretende instituir o Serviço de Inspeção Municipal; (o SIM já existente no Município pela Lei Municipal Nº 927/2018);

INTERESSADO: O Poder Executivo Municipal seu proponente, que pretende " atualizar " normas sobre o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, e também os produtores de alimentos de origem animal, que devem adequar-se às exigências técnicas, e com isso estarem estimulados em organizarem-se quanto as suas especialidades de produtos que oferecem ao mercado de consumo com isso visar-lhes a possibilidade de expansão tanto local, quanto regional, como meta a ser alcançada mais retorno aos empreendedores e de forma indireta receitas ao Município!...

EMENTA: (da matéria Original): " DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL ." Sic....

I - RELATÓRIO:

Reunindo-se de forma remota conferidas às presenças forma-se a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, a qual recebeu regimentalmente, conforme / dispõe o Art. 93, pela atribuição e competência a ela entregue nessa disposição do Regimento Interno da Casa Legislativa, a matéria, / que esta a propor o Projeto de "Lei Municipal Nº 010/2021, de 12 de abril de 2021, que resume-se nos dizeres da matéria em seu original, que em sua EMENTA: " DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL." Sic; esta Comissão Permanente tem/ sob sua responsabilidade o exame e a análise e oferecimento de PARECER sobre a citada proposta, que vem apregoar a implantação no Município, o SIM - Chamado de SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, que objetiva dar melhorias e qualidade: " ... a todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados em trânsito, institui o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL... (Art. 1º, - Proj.de Lei Nº 010/2021) Sic



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



continuação...

I - RELATÓRIO;

Em resumo este é o RELATÓRIO, então passemos aos Fundamentos;

II - FUDAMENTAÇÃO;

Ao iniciarmos, estes fundamentos e reconhecendo, também, que a disposição do Parágrafo Único do original do Projeto de Lei Nº 010/2021, do Senhor Prefeito Municipal assegura, que a presente proposta encontra-se em conformidade a Lei Federal Nº 9.712/1998, e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, e o o Decreto nº 7.216/2010, que constituiu, e regulamentou o SISTEMA UNIFICADO DE ADESAO À SANIDADE AGROPÉCUARIA - (SUASA). Desnecessário seria dizer, que o Município de Silvianópolis, desde 28 de dezembro de 2018, já dispõe afirmativa que se encontra insculpida em sua LEI MUNICIPAL Nº 927/20218, que de forma geral, e integral mostra ser uma norma Municipal relativamente recente dentro do Município de Silvianópolis tendo passado pelo crivo da CONSTITUCIONALIDADE e da JURIDICIDADE, na da nesta Lei Municipal insurge contra a LEGALIDADE DE QUALQUER OUTRA NORMA DE QUAISQUER instâncias de Governos, está firmada com os melhores conceitos normativos como pressupostos do Universo Jurídico básicos utilizados para a construção desta Lei Municipal Nº 927/2018, que ainda, se nos apresenta como uma norma MUNICIPAL, prática, oportuna e inovadora às necessidades do momento para servir ao exercício de um bom SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL em todos segmentos, quer sejam sobre produtos de origem animal e todas outras atividades e serviços dele (SIM...) decorrentes, como inspeção, e de fiscalização sanitária no Município de Silvianópolis.

Nessa análise da proposta em relação a Lei Municipal já disponível e aplicável aos propósitos do Município como Entidade Consorciada ao CIDERSSUL em relação ao Projeto de LEI Nº 010/2021, do Senhor Prefeito Municipal apresenta-se-nos como se fôsse um exemplar de "Minuta" entregue como instrumento uniforme de origem no mesmo CIDERSSUL, que no ver desta Relatora e na análise comentada junto aos demais da Comissão Permanente não se mostra mais completa, ou abrangente. que a LEI MUNICIPAL Nº 927/2018, que o Município de Silvianópolis já dispõe há aproximadamente 3 (três) anos a espera de ser colocada em prática, então será no caso presente, em relação a afirmativa de que: "Os Municípios CONSORCIADOS ao CIDERSSUL, vem trabalhando na atualização de suas legislações no que se refere, ao SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, bem como na uniformização na referida legislação." - sic... Encontramos em nossa análise confrontando-se á nossa Lei existente e a Proposta em Projeto de Lei do Prefeito em relação a afirma-

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 - Centro - Silvianópolis - Minas Gerais - CEP: 37.560-000 - Fone/Fax: (35) 3451-1415 - email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br ...continua.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



continua...

II - FUNDAMENTAÇÃO;

a afirmativa de PADRONIZAR A LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONSÓRCIO, ao que se discutiu dentro de nossa análise o ponto de vista a que se chegou pauta, que o Consórcio não pode exigir/que todos consorciados textualmente apliquem como normas, / um padrão normativo único, essa pretensa LEGISLAÇÃO ÚNICA se apregoada não subsiste, porquê cada Município tem dentro de seus limites (é território), e também nas características de suas gentes (sua população...), especificidades e diferenças gostos e tradições até, assim essas características e diferenças refletem seus meios de produção, e aos bens produzidos sejam os de origem animal, hortifrutigranjeiros, e / até mesmo os artesanais de toda espécie e formatos produzidos, de extração mineral e outros produtos naturais. Então, dentro desse aspecto, e, nessa versão, que entendemos que pela pretensa uniformização de LEGISLAÇÃO, como Ente participante desse Consórcio o Município de Silvianópolis recomenda-se que deve preservar a Lei de que já dispõe e não REVOGÁ-LA, conforme vem dispondo o Projeto do Senhor Prefeito em / seu Art. 16 (Dezesseis e não Décimo Sexto...) (Observar / que para construção de um Projeto na elaboração do Texto legal usa-se (Lei Complementar Nº 095/98 estabelece que: " Na numeração dos artigos e dos parágrafos, usam-se algarismos arábicos, sendo numerais ordinais até o nono (9º) vai do Art. 1º, ao Art. 9º) e não mais a partir daí será Art. 10, Art. 11 etc. e não como está constando no Projeto de Lei Nº 010/2021). Voltando ao ASSUNTO tratado, ainda, que participante desse Consórcio o Município precisa manter a sua Lei que é completa e foi a mesma Lei elaborada de acordo com a autenticidade de sua gente muito embora continue participar do CIDERSSUL e sem perder a genuidade tanto de sua gente, quanto de seus meios produtivos de bens em geral. Por isso, que em relação ao Projeto de Lei Municipal Nº 010/2021 - (com algumas inconsistências...) / não deverá ser acolhido por inteiro e sim recolher o que de melhor o mesmo está trazendo e, e transportá-los para a Lei / Nº 927/2018, utilizando-se para tanto o recurso de um SUBSTITUTIVO Nº 002/2021, que com esse expediente colocará a lei que já existe em situação bem mais completa que as disposições que vieram na Proposta em Projeto de Lei Nº 010/2021, e também por que uma Lei bem construída e segura não deve ser desprezada revogando-a, mas sim tornando-a, ainda melhor e em condições de atender a sua finalidade de ato normativo, e impessoal ao ser aplicado na nossa Município. Assim o SUBSTITUTIVO Nº 002/2021

...continua.

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 - Centro - Silvianópolis - Minas Gerais - CEP: 37.560-000 - Fone/Fax: (35) 3451-1415 - email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, Nº 10



continuação...

II - FUNDAMENTAÇÃO;

está sendo proposto ao Projeto de Lei Municipal Nº 010/2021, do Senhor Prefeito vem no sentido não só de preservar uma lei muito boa e recente dando-lhe, ainda mais outros dispositivos que a tornará objetiva para destinação a que até o momento sempre esteve pronta para ser aplicada com sucesso.

Após essa apresentação em análise realizada no dia 01 de junho de 2021, esta Relatora opina em favor do SUBSTITUTIVO Nº 002/2021, de 01 de junho de 2021, concluindo que através da aglutinação dos dispositivos do mesmo à Lei Municipal Nº 927/2018 a mesma ficará mais completa e irretocável... Porquê revo-gar uma Lei tão completa à disposição do Município para se subme-ter às exigências genéricas que nem sempre seriam aplicadas a con-tento a finalidade que se busca alcançar com essa norma...

III - CONCLUSÃO;

Consultada a Vereadora Membro da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, que.. diz: " Acompanho a Relatora nesta sugestão pelo SUBSTITUTIVO Nº 002/2021, ao Projeto de Lei Municipal Nº 010/2021, do Prefeito Mu nicipal!..."

E proseguindo levo a consulta à Senhora Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e As-sistência Social, que assim se expressa: " Acompanho a Relatora e Vereadora Membro na sugestão em favor do Substitutivo Nº 002/2021, ao Projeto de Lei Municipal Nº 010/2021. "

Assim, a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Es-portes, Saúde e Assistência Social opina conforme as suas intgran-tes, que participaram deste trabalho pela aprovação do SUBSTITUTI-VO Nº 002/2021, que apresentam para que seja consolidado a Lei Mu-nicipal Nº 927/2018, que já contem sobre as disposições sobre o SIM e sobre procedimentos de inspeção sanitária para os produtos de origem animal como também a outros procedimentos afins. Ao en-cerramento da Reunião da Comissão seus integrantes ainda levam ao Plenário a sugestão para que a Matéria que traz o SUBSTITUTIVO a Proposta ORIGINAL DO Senhor Prefeito possa entrar para Ordem do dia na mesma data da apresentação deste expediente opinativo em Ple-nário.

S.M.J.

Este é o Parecer.

Sala virtual das Comissões em 01 de junho de 2021.

Ana Tereza Beraldo
Presidente
CP - ECESAS

Viviane A. Nery Silva
Ver. Membro
CP - ECSAS

Rosana de Paiva
Relatora
CP - ECESAS

Av. Joaquim Mendes Magalhães, n.º 10 - Centro - Silvianópolis - Minas Gerais - CEP: 37.560-000 - Fone/Fax: (35) 3451-1415 - email: camarasilvianopolis@yahoo.com.br



**SUBSTITUTIVO Nº 002/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2021
DE 12 DE ABRIL DE 2021, DE INICIATIVA DO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL EM PROPOSTA APRESENTADA PELA COMISSÃO
PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Dê-se ao Projeto de Lei Nº 010/2021 de 12 de abril de 2021 a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2021 DE 12 DE ABRIL DE 2021

Art. 1º- Altera-se a redação do Art. 1º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária, no Município de Silvianópolis/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.”

Art. 2º- Altera-se a redação do § 1º do Art. 2º, acrescentando-se os incisos II, III, IV e V ao § 1º do mesmo dispositivo da Lei 927/2018, conforme a seguir:

Art. 2º. (...)

§ 1º. A inspeção e fiscalização devem ser executados obrigatoriamente de forma permanente, nos estabelecimentos que industrializam, beneficiam e comercializam:

- I- os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II) o pescado e seus derivados;



Câmara Municipal de Silvanópolis
Estado de Minas Gerais

- III) o leite e seus derivados;
- IV) o ovo e seus derivados;
- V) o mel, própolis e a cera de abelhas

Art. 3º- Acrescenta-se o §1º e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” na redação no Art. 3º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“Art. 3º. (...) .

§1º. Além da fiscalização expressa no Caput, reserva-se a observância à competência privativa estadual ou federal:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.”

Art. 4º- Altera-se a redação do Art. 5º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“Art. 5º. O Município de Silvanópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do estado e a União, participar de Consórcios Públicos, para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e suas alterações posteriores, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.”

Art. 5º-Altera-se a redação do Art. 6º da Lei 927/2018, renumerando seu Parágrafo único para § 1º e, acrescenta-se o § 2º e § 3º, conforme a seguir:

“**Art. 6º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Silvianópolis, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal – Lei 577/1997.”

§ 1º. (...)

§ 2º, É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.

§ 3º. O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 6º-Altera-se a redação do Art. 8º, e, do Parágrafo único do Art. 9º, da Lei 927/2018, conforme a seguir:

“**Art. 8º**- Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.”

“**Art. 9º** (...)



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento.”

Art. 7º-Altera-se a redação do Parágrafo único do Art. 1º conforme a seguir:

Art. 1º (...)

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deve atender a defesa agropecuária, Lei Federal nº 9.712/1998 - Lei de defesa as ações agropecuárias e ao Decreto Federal nº 5.741/2006 - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que constituem e regulamentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e, a fiscalização no âmbito municipal, além de atender as disposições que tratam esta Lei, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, abrangendo:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
 - b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
 - c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
 - d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 8º- Acrescente-se os Art. 14-A, Art. 14-B e Art. 14-C, conforme a seguir:

“Art. 14-A - A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei, obedecerá às



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

normas e valores estipulados na Lei Municipal nº 485 (Código de Posturas do Município de Silvianópolis) e lei 577 (Código Sanitário do Município de Silvianópolis).

Art. 14- B A infração à legislação em referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos termos do Art. XX-A, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V- interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade a ação da fiscalização.

Art. 14- C Para o cálculo das multas deve ser considerado o valor atualizado vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 9º- Acrescente-se o Art. 18 o parágrafo único, conforme a seguir:

Art. 18 – (...)

Parágrafo único: A gestão 2021/2024 colocará em prática os ditames desta lei em até 180 dias.

Justificação

Este Substitutivo Nº 002/2021 colhe as disposições do Projeto de Lei Municipal nº 010/2021 levando-os a consolidarem-se junto a legislação aplicável. Com isto dando uma melhor ênfase nos procedimentos em relação a inspeção sanitária, mesmo porque, a instituição do Serviço SIM já existente desde 2018 e a presente proposta em substitutivo teve o cuidado a regimentar a parte faltante da norma existente com os dispositivos que



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

poderão torná-la mais eficiente para completar aos seus objetivos. Neste sentido faz-se com que as disposições deste substitutivo sejam consolidados a Lei 927/2018. Assim conclui-se que o aprimoramento da legislação, vem para contemplar a necessidade de ações ao programa de governo com zelo pela coisa pública. Não sendo outro o objetivo finalizado por esta Comissão Permanente em apresentar e sugerir em plenário aprovação da matéria em apreciação de Turno Único por ocasião da reunião do dia 29 de junho de 2021.

Sala das Comissões em 01 de Junho de 2021

Ana Tereza Beraldo
Presidente-CP.ECESAS

Rosana de Paiva
Relatora-CP.ECESAS

Viviane Aparecida Nery Silva
Membro-CP.ECESAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 021/2021/CP-ECESAS
CP. SLRFOS.
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES,
~~SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL~~

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal

A Comissão Permanente de **Justiça, Legial. Redação, Fi-**
nanças e Orçamentos, dentro das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do § 1º do Art. 93¹ do Regimento Interno, após estudo e análise as matérias em Projetos de Leis Nº 016 e 018 do corrente exercício, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, vem a Presidência solicitar que se retorne estas ao proponente para regularização quanto as inconstitucionalidades e ilegalidade apresentadas:

1. Em relação ao mérito do Projeto de Lei Nº 016/2021, vale observar que a proposição autoriza o Município de Silvianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, devendo ser observado que se faça acompanhar ao presente projeto o estabelecido no § 1º do Art. 32² e Art. 33³ da Lei de

¹ Art. 93 – Lidas as espécies normativas formuladas em normas de leis, pelo Secretário da Mesa no expediente da Casa, às quais devem ser encaminhadas às Comissões competentes, que, por sua natureza opinam sobre o assunto.

§ 1º – Ao recebimento da matéria, a Secretária Executiva repassará a comissão competente, extra reunião, que faltando qualquer documentação complementar, ao seu entendimento despacha ato de devolução da matéria, para o devido enquadramento da documentação pertinente conforme determina a legislação em vigor.

² Art. 32 (...)

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal são realizadas por videochamadas pelo aplicativo gratuito Meet – GOOGLE. Portanto, solicitamos que sejam informados antecipadamente os números telefônicos dos responsáveis indicados por Vossa Senhoria para participação na Reunião de Julgamento das Contas Municipais 2019, cadastrados no aplicativo WhatsApp, para que os serviços legislativos possam vir a organizar a realização dos trabalhos desta possível reunião remota via videochamada.

3. Asseguramos-lhe a participação e acompanhamento a partir do recebimento e protocolo deste expediente até o momento da deliberação por voto aberto. Aproveitando esta Presidência encaminha o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e Notas Taquigráficas referentes às contas municipais do exercício de 2019.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG

RD/MLS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Joaquim Mendes Magalhães – Nº 10
SILVIANÓPOLIS :-: MG

CALENDÁRIO DO LEGISLATIVO
DA

1ª (Primeira) – SESSÃO LEGISLATIVA – Legislatura –
2021/2024 – Exercício 2021 – 1º (Primeiro) Período

REUNIÕES ORDINÁRIAS
PARA O
MÊS DE JULHO DE 2021

Estando o Legislativo Municipal em Recesso Parlamentar de 18 à 31 julho, Art. 48 da Lei Orgânica do Município (Conforme ER 001/2009), não haverá Reuniões Ordinárias.

Salvo, caso de necessidade por Convocação para Reunião Extraordinária (Art. 50, alíneas “a”, “b” e “c” da LOM e Art. 138 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º do RICMS). O final do Recesso é previsto para o dia 31 de julho de 2021, estando marcada a 25ª- Temática / 26ª- Deliberativa Reunião Ordinária para o dia 02 de agosto de 2021, às 19 horas na Sala das Reuniões do Legislativo Municipal, Carlina de Moraes Dutra.

Silvianópolis-MG, 2º de Junho de 2021

Francisco de Assis Mendes
PRESIDENTE DA CÂMARA

OBS: Datas Comemorativas

JULHO 2021

- 20 – Dia do Amigo e Internacional da Amizade
- 26 – Dia dos Avós
- 27 – Dia do Despachante